

**ACÓRDÃO Nº 17/2018**

Processo Ético Cofen nº 028/2017  
Processo Ético Coren-PR nº 016/2012  
Parecer de Relator nº 104/2018  
Conselheira Relatora: Dra. Eloiza Sales Correia  
Denunciante: Coren-PR  
Denunciado/Recorrente: André Otto Ramos, Coren-PR nº 503.646-TEC  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 028/2017. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a decisão do Coren-PR. Multa e censura. Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 028/2017, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 016/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 499ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 20 de março de 2018, por 05 (cinco) votos a favor e 04 (quatro) contrários, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-PR nº 031/2017, e aplicar a pena de multa de 06 (seis) anuidades da categoria profissional e censura ao técnico de enfermagem Sr. André Otto Ramos, Coren-PR nº 503.646-TEC, por infração aos artigos 12, 13, 14, 30, 38 e 48 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Brasília-DF, 22 de março de 2018.  
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

ELOIZA SALES CORREIA  
Conselheira Relatora

**ACÓRDÃO Nº 19/2018**

Processo Ético Cofen nº 029/2017  
Processo Ético Coren-PR nº 036/2012  
Parecer de Relator nº 072/2018  
Conselheira Relatora: Dra. Francisca Norma Lauria Freire  
Denunciante: Coren-PR  
Denunciado/Recorrente: Herivelto Weinhardt Zarur, Coren-PR nº 130.440-ENF  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 029/2017. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Reformar a Decisão do Coren-PR. Absolvição. Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 029/2017, originário do COREN-PR, Processo Ético Coren-PR nº 036/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 499ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 21 de março de 2018, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-PR nº 028/2017, e absolver o Enfermeiro Dr. Herivelto Weinhardt Zarur, Coren-PR nº 130.440-ENF.

Brasília-DF, 21 de março de 2018.  
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

FRANCISCA NORMA LAURIA FREIRE  
Conselheira Relatora

**ACÓRDÃO Nº 20/2018**

Processo Ético Cofen nº 030/2017  
Processo Ético Coren-PR nº 045/2012  
Parecer de Relator nº 095/2018  
Conselheira Relatora: Dra. Márcia Anésia Coelho Marques dos Santos  
Conselheiro com voto vencedor: Dr. Leocarlos Cartaxo Moreira  
Denunciante: Coren-PR  
Denunciado/Recorrente: Pollyana Keiti Milão Santos, Coren-PR nº 669.824-AUX  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 030/2017. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Manter a decisão do Coren-PR. Multa. Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 030/2017, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 080/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 499ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 21 de março de 2018, por 06 (seis) votos a favor e 03 (três) contrários, em conformidade com a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-PR nº 027/2017, e aplicar a pena de multa de 02 (duas) anuidades da categoria profissional à Auxiliar de Enfermagem Sra. Pollyana Keiti Milão Santos, Coren-PR nº 669.824-AUX, por infração aos artigos 12 e 48 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007.

Brasília-DF, 21 de março de 2018.  
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

LEOCARLOS CARTAXO MOREIRA  
Conselheiro  
com voto vencedor

**ACÓRDÃO Nº 21/2018**

Processo Ético Cofen nº 033/2017  
Processo Ético Coren-MS nº 983/2013  
Parecer de Relator nº 144/2018  
Conselheira Relatora: Dra. Nádia Mattos Ramalho  
Denunciante: Coren-MS  
Denunciado/Recorrente: Francielle de Paiva Santos, Coren-MS nº 365.106-ENF  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 033/2017. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Reformar a Decisão do Coren-MS. Absolvição. Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético Cofen nº 033/2017, originário do COREN-MS, Processo Ético Coren-MS nº 983/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 499ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 22 de março de 2018, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por receber o recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-MS nº 065/2015, e absolver a Enfermeira Dra. Francielle de Paiva Santos, Coren-MS nº 365.106-ENF.

Brasília-DF, 22 de março de 2018.  
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

NÁDIA MATTOS RAMALHO  
Conselheira Relatora

**ACÓRDÃO Nº 23/2018**

Processo Administrativo Cofen nº 446/2017  
Processo Administrativo Coren-SP nº 981/2016  
Parecer de Relator nº 105/2017  
Conselheira Relatora: Dra. Mirna Albuquerque Frota  
Denunciante/Recorrente: Jefferson Alcides Cassolato  
Denunciadas: Fernanda Aparecida Silva, Coren-SP nº 757.957-TEC, e Sueli de Oliveira, Coren-SP nº 360.093-TEC  
ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 446/2017. RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO. Negar provimento ao recurso. Manutenção da decisão do Coren-SP. Não admissibilidade e arquivamento de denúncia. Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 446/2017, originário do COREN-SP, Processo Administrativo Coren-SP nº 981/2016.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 499ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada no dia 22 de março de 2018, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, negar-lhe provimento, manter a Decisão Coren-SP nº 098/2017, não admitir a denúncia e arquivar os autos contra as Técnicas de Enfermagem Sra. Fernanda Aparecida Silva, Coren-SP nº 757.957-TEC, e Sra. Sueli de Oliveira, Coren-SP nº 360.093-TEC

Brasília-DF, 22 de março de 2018.  
MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

MIRNA ALBUQUERQUE FROTA  
Conselheira Relatora

**CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****ACÓRDÃOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017**

035143. Processo nº 003664/2017. Nº Originário:145/2016. Recorrente:MARCO ANTONIO MAIA DA SILVA. Recorrido: CRF-PR. Relator: AMILSON ÁLVARES. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência aos dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de multa de 2 (dois) salários mínimos no valor de R\$1.760,00 (Hum mil, setecentos e sessenta reais) aplicada pelo CRF/PR, por violação aos artigos 6º caput, 12 III; 13 caput, 14 V e XVIII e 18 I, constante do anexo I da Resolução 596/2014.

035144. Processo nº 003669/2017. Nº Originário:70/2016. Recorrente:ROSELE DA SILVEIRA ROCHO. Recorrido: RS. Relator: AMILSON ÁLVARES. DECISÃO: O Plenário por unanimidade e nos termos do voto do relator conheceu e IMPROVEU o RECURSO mantendo-se a penalidade de advertência sem publicidade e multa de três salários mínimos regionais aplicada pelo CRF/RS, por violação aos artigos 7º VI e 8º VIII, X, XX e XXV constante do anexo III da Resolução 596/2014.

035145. Processo nº 002986/2017. Nº Originário:214/2015. Recorrente:NATALIA ALCANTARA RICO. Recorrido: CRF-PR. Relator: FORLAND OLIVEIRA SILVA. DECISÃO: O Plenário por unanimidade e nos termos do voto do relator conheceu e PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, reduzindo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, para multa no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme previsto para as infrações medianas no artigo 8º do anexo III da resolução 596/2014, combinado com o artigo 3º, II da Lei 3.820/1960.

035146. Processo nº 003628/2017. Nº Originário:81/2015. Recorrente:MARIA JOSÉ NOVELLI DELFINI. Recorrido: CRF-SP. Relator: LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. O Plenário por unanimidade e nos termos do voto do relator conheceu e IMPROVEU o RECURSO mantendo-se as penalidades de advertência, multa de 6 (seis) salários mínimo regional e suspensão por 6 (seis) meses do exercício profissional, aplicadas pelo CRF-SP pelas infrações capituladas no artigo 12, III e VII e artigo 14, VI, XV, XXVII e XXXII, do anexo I da Resolução 596/2014, conforme previsto no artigo 7º, inciso VIII, artigo 8º, incisos III, XX e XXVI, artigo 9º, inciso V e XIV do anexo III da Resolução 596/2014, c/c com inciso II do artigo 30 da Lei 3.820/60 com redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei 5.724/71.

035147. Processo nº 003197/2016. Nº Originário:136/2015. Recorrente:FABIO GARAVELLO PREZOTTI. Recorrido: CRF-SP. Relator: LUÍS CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA. O Plenário por unanimidade e nos termos do voto do relator conheceu e IMPROVEU o RECURSO mantendo-se as penalidades de advertência, multa de 2 (dois) salários mínimos regional e suspensão por 3 (três) meses do exercício profissional.

035148. Processo nº 002988/2017. Nº Originário:142/2014. Recorrente:VINICIUS SOARES TRINIDADE. Recorrido: CRF-ES. Relator: MARCELO POLACOW BISSON. O Plenário por unanimidade e nos termos do voto do relator conheceu e PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, modificando-se a penalidade aplicada pelo CRF/ES, para multa de 3 (três) salários mínimos.

035149. Processo nº 003660/2017. Nº Originário:114/2016. Recorrente:ANA PAULA FOLLADOR. Recorrido: CRF-PR. Relator: MARCELO POLACOW BISSON. O Plenário por unanimidade e nos termos do voto do relator conheceu e PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, modificando-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR para advertência.

035150. Processo nº 003774/2016. Nº Originário:170/2015-32.752. Recorrente:FABIANO BARRETO FEITOZA. Recorrido: CRF-PR. Relator: MARCELO POLACOW BISSON. O Plenário por unanimidade e nos termos do voto do relator conheceu e PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, modificando-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, para multa de 1 (um) salário mínimo.

035151. Processo nº 002977/2017. Nº Originário:10E/2016. Recorrente:SANDRO PINHEIRO DA COSTA. Recorrido: CRF-RJ. Relator: MARCELO POLACOW BISSON. O Plenário por unanimidade e nos termos do voto do relator conheceu e PROVEU O RECURSO em sua totalidade, afastando-se integralmente a penalidade aplicada pelo CRF/RJ.

035152. Processo nº 002993/2017. Nº Originário:93/2016. Recorrente:ADRIANA APARECIDA ALVES. Recorrido: CRF-PR. Relator: SUEZA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA. O Plenário por unanimidade e nos termos do voto do relator conheceu e PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, reduzindo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, para multa no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme previsto para as infrações medianas no artigo 8º X e XI do anexo III da resolução 596/2014.

035153. Processo nº 002980/2017. Nº Originário:20/2016. Recorrente:PRISCILLA HANSAUL. Recorrido: CRF-PR. Relator: VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. O Plenário por unanimidade e nos termos do voto do relator conheceu e PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, reduzindo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR, para multa no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme previsto para as infrações medianas no artigo 8º X e XI do anexo III da resolução 596/2014.

035154. Processo nº 002981/2017. Nº Originário:39/2016. Recorrente:VITORINO DA COSTA MARTINS. Recorrido: CRF-RS. Relator: VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. O Plenário por unanimidade e nos termos do voto do relator conheceu e IMPROVEU o RECURSO mantendo-se a penalidade de advertência sem publicidade e multa de 1 (um) salário mínimo regional, pelas infrações capituladas no artigo 7º I, IV e VIII; artigo 8º incisos III e X do anexo III da resolução 596/2014.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA****RESOLUÇÃO Nº 10, DE 27 DE MARÇO DE 2018**

Dispõe sobre a inclusão do Nome Social na Carteira de Identidade Profissional da Psicóloga e do Psicólogo e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977;

CONSIDERANDO o direito à cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana, previstos no Art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988;



CONSIDERANDO o direito à igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, previsto no Art. 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975, que "dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional";

CONSIDERANDO que o documento de identificação da Psicóloga e do Psicólogo é a Carteira de Identidade Profissional (CIP), conforme termos do Art. 14, da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, Art. 47, do Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, e do Art. 47, da Resolução CFP nº 003/2007;

CONSIDERANDO que o Art. 47, do Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, estabelece ainda que, deferida a inscrição, será fornecida à Psicóloga e ao Psicólogo CIP, na qual serão feitas anotações relativas à atividade da portadora e do portador;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do Nome Social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do Conselho Federal de Psicologia, na 14ª Reunião Plenária, realizada nos dias 26 e 27 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO o constante dos autos dos processos nºs 57660003.000083/2018-15 e 576600001.000044/2017-57, resolve:

Art. 1º. Assegurar às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal a ser inserido na CIP da Psicóloga e do Psicólogo, por meio da indicação do Nome Social, bem como nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e dos Conselhos Regionais de Psicologia (CRP), tais como registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, boletos de pagamento, informativos, publicidade e congêneres.

§ 1º. As CIP, expedidas após a publicação desta Resolução, serão confeccionadas, contendo campo adequado para a inserção do Nome Social da Psicóloga e do Psicólogo que assim requerem. O Nome Social deverá ser disposto, preferencialmente, próximo à foto, ao RG e ao CPF, em campo principal designado para esta finalidade.

§ 2º. Nos sistemas informatizados de acesso ao público, serão apresentados apenas o Nome Social, seguido do número de registro, conforme solicitado pelo profissional. Nos sistemas internos do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia, em que seja estritamente necessário o cadastramento e visualização do Nome Civil da Psicóloga e do Psicólogo, deverá ser dado destaque ao Nome Social.

§ 3º. Nos processos administrativos, em que seja imprescindível o uso do Nome Civil, deverá constar, primeiramente, o Nome Social, seguido da inscrição "registrada(o) civilmente como".

Art. 2º. A Psicóloga e o Psicólogo solicitarão, por escrito, ao Conselho Regional de Psicologia, a inclusão do pronome que corresponda à forma pela qual se autodetermine.

Parágrafo único. As Conselheiras e os Conselheiros, funcionárias e funcionários, assessoras e assessores, colaboradoras e colaboradores do Conselho Federal de Psicologia e dos Conselhos Regionais de Psicologia deverão tratar as pessoas transexuais e travestis pelo prenome indicado, que constará dos atos escritos.

Art. 3º. Fica permitida a assinatura nos documentos resultantes do trabalho da Psicóloga e do Psicólogo, bem como nos instrumentos de sua divulgação, o uso do Nome Social, juntamente com o número de registro do profissional, não sendo necessária a inclusão do Nome Civil.

Parágrafo único. Para efeito de tratamento profissional da Psicóloga e do Psicólogo, a exemplo de crachás, dentre outros, deverá ser utilizado somente o Nome Social e o número de registro.

Art. 4º. - É garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito no Conselho Federal de Psicologia e Conselhos Regionais de Psicologia.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO GIANNINI  
Conselheiro-Presidente

## CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

### RESOLUÇÃO Nº 1.107/2018 - CONFERE

Dispõe sobre a prorrogação da intervenção do Confere no Core-RN.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais, por sua Diretoria-Executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65, de 09/12/1965, com a redação dada pela Lei nº 8.420/92, de 08/05/1992 e no artigo 12, X, do seu Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores, aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando que o ato que decretou a intervenção no Core-RN foi publicado no Diário Oficial da União, em 16/01/2018, na Seção I, fls 79-80, por meio da Resolução nº 1.105/2018 e que o prazo fixado expira em 01 de abril de 2018;

Considerando a necessidade de conclusão dos trabalhos que vêm sendo realizados pela interventoria, no que se refere aos saneamentos de gestão, financeiros e estruturais, objetivando a estabilidade dos setores da Entidade;

Considerando que os trabalhos relacionados à conchamação da categoria com vistas à realização de nova eleição para a composição do Regional, encontram-se em tramitação, vez que houve necessidade de reestruturação cadastral dos representantes comerciais;

Considerando o fato de que o processo interventivo somente poderá ser encerrado após cessados os motivos que o ensejaram, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 47 da lei nº 4.886/65;

Considerando o dever institucional do Confere de garantir a continuidade do regular funcionamento das atividades no Core-RN;

Considerando que o art. 1º da Resolução nº 1.105/2018 - Confere, estabelece que a Intervenção no Core-RN poderá ser prorrogada por iguais períodos de 90 (noventa) dias, constatada a necessidade;

Considerando o que ficou decidido em Reunião de Diretoria convocada para apreciar o assunto, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º) Prorrogar a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 02 de abril de 2018.

Art. 2º) A Intervenção poderá ser encerrada em menor prazo, no caso de cessarem os motivos que a determinaram ou prorrogada por iguais períodos, caso necessário para a finalização dos trabalhos de saneamento da Entidade.

Art. 3º) Permanece como interventor o Dr. Werther Luiz Buarque de Paula, com poderes de representação do Core-RN perante às entidades privadas e órgãos públicos federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira, de forma a garantir o pleno funcionamento da Entidade e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras, porventura, constatadas, podendo admitir e demitir funcionários, celebrar contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da Entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento da Entidade e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais.

Art. 4º) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.  
MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO  
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES  
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI  
Procuradora-Geral

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

### DECISÃO Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2018

Autorizar, Ad Referendum do Plenário, abertura de PAD para contratação de empresa especializada em impressão de boletos.

O Presidente, em conjunto com a Secretária, do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Decisão COREN-MA nº 012/2012, e CONSIDERANDO as necessidades essenciais no âmbito administrativo e operacional do COREN-MA; decide:

Art.1º - Autorizar, Ad Referendum do Plenário, abertura de PAD para a contratação de empresa especializada em impressão de boletos.

Art. 2º - Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 3º - Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

PATRICK JONATHA COSTA GOMES

### DECISÃO Nº 2, DE 2 DE JANEIRO DE 2018

Altera a Decisão COREN-MA nº 194, de 23 de novembro de 2017.

O Presidente, em conjunto com o Secretário, do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Decisão Coren-MA nº 012/2012, decide:

Art. 1º - Ficam instituídos para apoio e assessoramento à Presidência e a Diretoria do Coren-MA os empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Controlador, Procurador, Secretária Executiva, Gerente Administrativo, Coordenador de Ciência e Tecnologia, Coordenador de Licitação e Contratos, Assessor de Comunicação, Coordenador de Patrimônio, Coordenador do setor de Registro e Cobranças e Coordenador de Fiscalização.

Art. 2º - Fica instituída a Procuradoria Jurídica do Coren-MA, como órgão de assessoramento da Diretoria, composta pelas divisões de Licitação e Contratos, e de Processos Administrativos e Contenciosos.

Art. 3º - Na Procuradoria Jurídica fica extinto o cargo comissionado de Procurador Geral, passando a ser integrada por advogados em cargos comissionados de Procurador da procuradoria jurídica.

Art. 4º - Fica instituída a Controladoria como órgão de assessoria vinculado à Diretoria do Coren-MA, com objetivo de controlar as atividades administrativas, orçamentário-financeiro, contábil e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, das unidades integrantes do Coren-MA, na forma definida na Resolução nº 373/2011.

Art. 5º - Os empregados públicos do quadro efetivo do Coren-MA que venham a ocupar emprego em comissão poderão optar pela remuneração integral atribuída ao emprego comissionado ou a remuneração do emprego efetivo, acrescido, a título de gratificação, de cinquenta por cento (50%) do valor atribuído ao emprego comissionado.

Art. 6º - A relação dos cargos e das funções, suas atribuições bem como os valores das remunerações estão dispostas nos Anexos I e II, os quais são parte desta Decisão.

Art. 7º - A descrição dos cargos e funções, assim como o organograma institucional estão dispostos nos anexos III e IV, que é parte integrante desta decisão.

Art. 8º - O Coren-MA destinará 30% (trinta por cento) dos empregos públicos de que trata esta Decisão ao exercício por funcionários ocupantes de empregos públicos de carreira, observada a necessidade do conselho, a peculiaridade do emprego público e as condições técnicas e habilidades do empregado a ser nomeado.

Art. 9º - É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, dos seus pares ou servidor do mesmo Conselho de Enfermagem investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito de sua atividade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajuste recíprocos.

Art. 10 - Os servidores ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas não estão obrigados ao registro eletrônico de ponto.

Art. 11 - Estão dispensados do controle de frequência os funcionários públicos efetivos ocupantes de cargo em comissão e os não efetivos ocupantes de cargo comissionado.

Art. 12 - O preenchimento dos empregos públicos em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Autarquia, mediante portaria devidamente homologada pelo Plenário, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total estabelecido para os seus quadros efetivos, de acordo com as necessidades do órgão, adequando-se à previsão e recursos orçamentários.

Art. 13 - Na criação dos empregos públicos em comissão, o Coren-MA observará a sua necessidade, respeitando a finalidade institucional da Autarquia Federal e a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, não podendo o seu ato comprometer a Administração.

Art. 14 - Os ocupantes de empregos públicos em comissão, bem como os empregados que exercerão função gratificada não receberão gratificações de forma cumulada, prevalecendo a de maior valor.

Art. 15 - Os casos omissos, os reajustes referentes aos valores das remunerações, bem como quaisquer assuntos e/ou mudanças relativas aos cargos e funções tratados nesta Decisão, serão apreciados e definidos pelo Presidente do COREN-MA e homologados pelo Plenário do COREN-MA a qualquer tempo.

Art. 16 -Alterar os valores da remuneração dos cargos dispostos no artigo 1º desta decisão.

Art. 17 - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, a Decisão nº 0194/2017.

PATRICK JONATHA COSTA GOMES

## CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO

### SECRETARIA ESPECIAL DOS PROCESSOS ÉTICOS E ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

#### ACÓRDÃO Nº 30, DE 12 DE MARÇO DE 2018

Processos nºs: 078/2017, 106/2017, 404/2016, 379/2016, 247/2016.

Vistos, relatados e discutidos os processos em que são representados os profissionais (ARC), (MSR), (GMST), (TEMJ), (CSM), adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento que passam a fazer parte do presente ACORDAM os Conselheiros pela aplicação da pena de Suspensão do exercício profissional.

MARISA BACELLAR  
Secretária